



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

***Biblioteca Conselheiro Aloysio Alves da Costa***

**SÚMULA 109 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 – MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 – MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04 - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA PUBLICADA NO D.O.C. DE 12/06/19 – PÁG. 02-03– CANCELADA NO D.O.C. DE 12/08/2020 – PÁG. 4))**

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

**REFERÊNCIAS NORMATIVAS:**

- Art. 164, §3º da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988;
- Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

**PRECEDENTES:**

- Consulta n. 737.097/2008 e outras, sessão de 12/09/07;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas Municipal n. 658.781, sessão de 20/09/07;
- Consulta n. 733.682/2007, sessão de 20/10/07;
- Consulta n. 743.522/2008, sessão de 20/02/08;
- Consulta n. 743.650/2008, sessão de 20/02/08;
- Consulta n. 742.449/2008 e outras, sessão de 05/03/08.